



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006102-93.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante EWERTON RODRIGO JANUARIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 6857

Agravo em Execução Penal nº. 0006102-93.2024.8.26.0520

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP

Juíza: Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Execução nº: 0000483-95.2018.26.0520

Agravante: Ewerton Rodrigo Januario

Agravada: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENAL. RECURSO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ewerton Rodrigo Januario interpôs agravo contra decisão que indeferiu seu pedido de remição de 80 dias de pena pela aprovação parcial no ENEM/2020. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENEM pode gerar direito à remição de pena, considerando também que o agravante já possuía nível médio completo quando deu entrada no sistema prisional. **III. Razões de Decidir** 3. A Resolução CNJ nº 391/2021 não prevê remição por aprovação parcial no ENEM, exigindo aprovação completa para o benefício. 4. O ENEM não certifica conclusão do ensino médio desde 2017, não gerando direito à remição. O agravante já possuía nível médio ao ingressar no sistema prisional. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo exige aprovação completa em exames que certificam conclusão de nível de ensino. 2. O fato de o agravante já possuir nível médio ao ingressar no sistema prisional também impede a concessão de remição quando há aprovação no ENEM. **Legislação Citada:** LEP, art. 126, § 5º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no REsp n. 1.979.591/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.04.2022.

Trata-se de agravo em execução penal formulado por **Ewerton Rodrigo Januario**, contra decisão judicial proferida em 02/12/2024, pela MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 9ª RAJ da Comarca de São José dos Campos/SP, Dra. Sueli Zeraik de

Oliveira Armani, que indeferiu o pedido de remição pela aprovação parcial no ENEM/2020 (fls. 352/353 da execução).

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da decisão para que seja concedida a remição de 80 (oitenta) dias da pena em razão da aprovação parcial no ENEM. Aduz que o pedido foi indeferido pelo juiz de origem, que fez constar que o agravante já possuía nível médio quando deu entrada na unidade prisional, sem considerar que mesmo tendo concluído o ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena, faz jus à remição em razão dos estudos que realizou por conta própria.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a remição de 80 (oitenta) dias pela aprovação parcial no ENEM.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 49/54), sendo mantida a decisão recorrida (fls. 55).

A D. Procuradora de Justiça, Dra. Camila Teixeira Pinho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 63/67).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o agravante Ewerton Rodrigo Januario pugnou pela remição de 80 (oitenta) dias da pena em razão da aprovação parcial no ENEM/2020 (fls. 302/304, 332 e

334 da execução).

Apresentou, para tanto, comprovante de participação no ENEM/2020, que atesta a nota mínima obtida em quatro das cinco áreas do conhecimento (fls. 313 dos autos da execução).

O Ministério Público se manifestou pela necessidade de apresentação nos autos da comprovação do grau de escolaridade do agravante no início da execução (fls. 322 da execução).

Após, veio aos autos da execução a informação de que o agravante já possuía nível médio completo quando deu entrada na unidade prisional (fls. 332/334 da execução), razão pela qual manifestou-se desfavoravelmente o Ministério Público às fls. 342 da execução.

Na decisão agravada, a magistrada “a quo” indeferiu o pedido de remição, em decisão em que fez constar que, de fato, o agravante já ostentava o nível médio quando deu entrada no sistema prisional (fls. 352/353 da execução).

Inconformado, recorre o agravante.

No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Pois bem. Analisando os autos observo que restou comprovada a participação no ENEM/2020, quando não alcançou o agravante as notas mínimas em todas as áreas do conhecimento para que fosse possível obter a aprovação, uma vez que tirou média abaixo de 500 em redação (pontuação alcançada: 420), conforme documento de

fls. 313 dos autos da execução.

Assim, com razão o juiz de origem ao indeferiu o pedido de remição, já que o benefício requerido por aprovação parcial não encontra amparo legal. Com efeito, a Resolução CNJ nº 391/2021 contempla os apenados com o reconhecimento da remição por meio de práticas sociais educativas, desde que haja aprovação. Não há qualquer disposição quanto à “aprovação parcial”, consoante os termos abaixo:

“Art. 3º: O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para

fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Nesses termos, não há que se falar em interpretação extensiva para favorecer o participante não aprovado em todas as áreas do conhecimento.

Pontuo, ainda, que nos termos do art. 126, 5º da LEP é necessário o acostamento do certificado expedido pelo órgão educacional competente comprovando a efetiva aprovação no exame, documento este que não pode ser substituído por outro em razão de expressa determinação legal. O documento apresentado pelo agravante comprova apenas a sua participação do ENEM/2020. Vejamos:

“Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§5º O tempo a remir em função das horas de

estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.”

Por fim, o exame do ENEM realizado pelo agravante ocorreu em 2020, e, desde o ano de 2017, não dá mais direito à certificação de conclusão do ensino médio, não ofertando, por consequência, direito à remição de penas.

Ressalto ainda que da análise do ofício encaminhado pela Unidade Prisional, também é possível comprovar que o agravante já possuía nível médio completo quando ingressou no sistema carcerário, razão pela qual de fato não possui direito à remição pretendida.

Nesta linha entende o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENCIADO PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE

CONCESSÃO DA BENESSE. 1. Visando à ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. Com efeito, o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social. 3. No caso, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoa do escopo da norma. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022 -Grifos nossos).

Não se vislumbra, neste contexto, qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivo idôneo para reformar a decisão agravada.

Diante do exposto, **conheço do recurso e nego provimento**, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora